

PROCESSO LICITATÓRIO nº 015/2025

Concorrência Eletrônica nº 001/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto(s): Análise de possível divergência entre documentos do certame e necessidade de cancelamento da sessão pública

Vistos.

Trata-se de despacho formulado pelo departamento de água do SAAE, nos autos do processo administrativo nº 015/2025, Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é o **registro de preços para eventual perfuração de poços tubulares profundos no Município de Cândido Mota/SP**, sugerindo o cancelamento da sessão da licitação, ocorrida em 24 de julho de 2025, através da plataforma **PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS**.

É dos autos que foram cadastradas 05 (cinco) propostas no sistema. Constata-se que 03 (três) licitantes participaram da fase de lances, sendo elas: HIDROCOELHO - MANUTENCAO E PERFURACAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA – EPP CNPJ nº 09.633.422/0001-79; BEATRIZ FULANETO SERODIO FRANCISCATTI CNPJ nº 27.829.956/0001-57; PERFUGEL PERFURAÇÕES GEOLÓGICAS LTDA CNPJ nº 02.765.312/0001-11. A empresa HIDROCOELHO, apresentou o menor lance, no importe de **R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)**, para **03 (três) poços**.

De se destacar que na fase de planejamento, mais precisamente

na pesquisa de preços, a Autarquia Contratante estimou o custo unitário total da obra em **R\$ 291.629,41**, e o **total de R\$ 874.888,23**, considerando a previsão de execução de **03 (três) poços**, durante o prazo de vigência da ata.

Considerando o baixo valor ofertado pela empresa **HIDROCOELHO**, a Comissão de Contratação, por meio de seu agente, abriu diligência, para que a licitante em questão demonstrasse a exequibilidade da proposta, o que foi atendido. Para conferência da documentação apresentada pela referida participante, solicitou subsídios técnicos à área demandante e ao engenheiro da Autarquia.

Realizada minuciosa análise comparativa dos documentos, foram detectadas informações conflitantes entre o **modelo de proposta a ser preenchido pelas licitantes, ou seja, Anexo III do EDITAL**, e a **planilha orçamentária**, constante na pasta técnica, mais precisamente no tocante ao **“equipamento de bombeamento”**.

Diante do apontado pelo engenheiro civil do SAAE, a área demandante entendeu pela dissonância entre os referidos documentos, o que pode acarretar diferentes interpretações, e comprometer a futura execução do objeto.

Com o escopo de garantir a uniformidade dos dados apresentados, evitando equívocos para o fornecimento, instalação e dimensionamento dos sistemas de bombeamento do poço, foram discriminadas as seguintes divergências:

- Quantitativos e Unidades de Medida

No modelo de proposta constante no edital (**Anexo III**), os equipamentos de bombeamento estiveram dispostos em **04 (quatro) itens genéricos**. Contudo, **na planilha orçamentária, que integra a pasta técnica, foram devidamente discriminados por unidade**. Tal diferença pode ser observada nas imagens abaixo:

Imagem 1 – Modelo de Proposta (Anexo III)

EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO						
ITEM	DESCRIÇÃO MATERIAIS	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	MARCA
1	EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO E COMPLEMENTOS					
1.1.	Bomba submersa com capacidade de 20 m³/h, 220 Volts, trifásica, 60 Hz, fornecida por fabricante de renome, instalada no poço a uma profundidade mínima de 20 metros do fundo do mesmo, com cabos elétricos compatíveis para a alimentação da bomba de acordo com Norma. Bomba instalada na profundidade definida pelo teste de bombeamento, com capacidade de recalque para um ponto a 20 metros de distância da vazão final do poço, em uma tubulação adutora de 50 mm, com um desnível geométrico de 30 metros. O cabo elétrico deve ser fixado em dois pontos em cada barra do tubo edutor com cintas de aço colocadas em um segmento de mangueira, para evitar danos ao cabo.	Vb	3	R\$	R\$	
1.2.	Tubulação adutora em tubos de aço galvanizado a fogo de 2 polegadas, com costura, NBR 5580, classe média, com espessura de 2,5 mm, com roscas BSP,	Vb	3	R\$	R\$	

	com luvas reforçadas. Toda a tubulação será apoiada em tampa do poço em chapa de aço de 1/2" polegada de espessura, com furos para a passagem do tubo edutor e tubo de medição de nível.					
1.3	Tubulação para medição de nível em aço galvanizado a fogo, de 3/4" de polegadas, com costura, NBR 5580, classe média, com luvas reforçadas, com o mesmo quantitativo da tubulação adutora, fixados na tubulação adutora com cintas de aço, em dois pontos por barra. A primeira barra próximo da bomba deve ter a extremidade amassada, deve ser soldada na barra edutora para suporte do peso das demais barras, e com furos nas laterais para permitir a entrada de água.	Vb	3	R\$	R\$	
1.4	Chave compensadora com capacidade de acionamento da bomba submersa, com a segurança especificada por Norma, montado em quadro de aço para instalação externa, dotado de transformador de partida, chave contatora, relê falta de fase, relê termico, relê de nível, comando para chave bóia, para raios, amperímetro, voltímetro, horímetro, chave comutadora tipo automatico/manual.	Vb	3	R\$	R\$	

Imagem 2 – Planilha orçamentária (Pasta Técnica)



EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO						
					PREÇOS (R\$)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DE MATERIAIS		UNID.	QUANT.	UNITÁRIO	TOTAL
1	Equipamento de bombeamento e complementos	Referência CDHU - 196				
1.1	Motor-bomba de 6"/20HP, Q= 10 a 20m³/h, Hm= 274 a 170mca	P.11.000.066580	un	1	R\$ 18.829,82	R\$ 18.829,82
1.2	Tubo galvanizado, DN= 3/4" DIN 2440 classe média	O.06.000.060502	m	150	R\$ 24,74	R\$ 3.711,00
1.3	Tubo galvanizado, DN= 2" DIN 2440 classe média	O.06.000.060506	m	150	R\$ 76,66	R\$ 11.499,00
2	QUADRO PAINEL	Referência SABESP 11/2024				
2.1	Comutador (chave seletora) 3 posições termoplástico corrente térmica dos contatos 10a, com retenção 2 contatos (na/nf) ip-65 para fixação em porta de painel (com suporte / flange)	EL01072	un	1	R\$ 44,64	R\$ 44,64
2.2	Minidisjuntor termomagnético bipolar 10 - 50a padrão din, curva c, icc (capacidade de interrupção de curto-circuito) = 3ka em 220vca	EL01077	un	2	R\$ 55,10	R\$ 110,20
2.3	Caixa de proteção/distribuição tipo t em aço * 900 x 600 x 250mm (alt x larg x prof) pintura eletrostática em pó (poliester) cinza	EL02180	un	1	R\$ 607,33	R\$ 607,33
2.4	Contator tripolar 9a, 220vca 1 contato auxiliar (na/nf) ac-3	EL02677	un	1	R\$ 108,29	R\$ 108,29
2.5	Soft starter trifásico *60a, *20/30/40cv, 220/380/440v, para aplicação standard, com bypass integrado e função de partida e parada suave, com kit de montagem de ihm em porta de painel, cabo de *3 metros para ihm e módulo de comunicação serial modbus	EL07396	un	1	R\$ 8.070,47	R\$ 8.070,47
2.6	Disjuntor termomagnético em caixa moldada tripolar 80a, icc (capacidade de interrupção de curto-circuito) mínimo de 50ka em 220v e 20ka em 440vca	EL07721	un	1	R\$ 714,22	R\$ 714,22
	CUSTO DOS EQUIPAMENTOS				R\$ 43.694,97	

Nota-se que os itens 1.2 e 1.3, apesar de apresentarem a mesma descrição nos dois documentos, divergem nas unidades de medida:

- **Modelo de proposta:** unidade em “verba”;
- **Orçamento técnico:** unidade em “metros”.

Conforme bem apontado pela área demandante, tal diferença pode gerar conflitos na medição do quantitativo a ser executado, principalmente devido à variação da profundidade do poço, que dependerá das características geológicas do solo.

Ademais, no tocante ao item 1.4, que descreve os quadros elétricos, há diferença nas tecnologias empregadas. No modelo de proposta, foi especificado o uso de chave compensadora, enquanto a planilha orçamentária previu a utilização de sistema soft-starter. De se destacar que ambos dispositivos têm finalidades semelhantes (acionamento de motores), contudo, operam com tecnologias distintas, o que impactaria diretamente no custo, desempenho e viabilidade técnica do sistema, conforme bem asseverou o técnico da Autarquia.

Entendo que a falta de alinhamento entre o **modelo de proposta**, que foi preenchido e apresentado pela licitante **HIDROCOELHO**, e a **planilha orçamentária**, constante da pasta técnica, poderá comprometer a clareza e a precisão da oferta, acarretando vício ao certame, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

O art. 71, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I- determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III- proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV- adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º. O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

No mesmo diapasão, é a Súmula 473, do STF, que trata da autotutela administrativa, senão vejamos:

“Súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

De se considerar que por um lapso, os itens do equipamento de bombeamento do poço, discriminados na planilha orçamentária, não constaram no modelo da proposta, que acabou indicando itens genéricos, inclusive, **com unidade de medida VB (verba)**. Tal fato pode inviabilizar a mensuração do custo unitário dos produtos, onde reside a detectada ilegalidade, em consonância com a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

“Concorrência para realização de obra: 2 - Cotação, na planilha de preços das licitantes, de diversos itens por meio da rubrica “verba” (vb) como unidade de medida. Outro problema identificado no âmbito da Concorrência n.º 001/CINDACTA IV/2009 foi o fato de as planilhas orçamentárias das licitantes apresentarem cotação de

diversos itens com a rubrica “Verba” (Vb) como unidade de medida. Esse fato, por impossibilitar a mensuração do custo unitário dos produtos, vai de encontro ao disposto nos arts. 6º, IX, “f”, e 7º, § 2º, II, e § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Não por outro motivo, ressaltou o relator, a jurisprudência do Tribunal considera tal prática ilegal. Enfatizou ainda em sua proposta de deliberação que apesar de admitida a orçamentação por verba, ela só deve ser aplicada quando não há como se definir unidades, aferir quantitativos de consumos de materiais e de utilização de mão de obra e equipamentos, ou ainda quando o serviço é praticamente imensurável. O relator considerou que, no caso concreto, os itens cotados por meio de “Verba” – Tubos, Conexões e Caixas de Inspeção, Instalações Elétricas Prediais e Instalações de Lógica e Telefone – eram perfeitamente quantificáveis, sendo irregular, portanto, a mensuração daquela forma. Acolhendo manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de exarar determinação ao CINDACTA IV para que observe o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/1993, exigindo que o orçamento-base e as propostas das licitantes contenham o devido detalhamento dos elementos, com composições de custos unitários que especifiquem os materiais utilizados, mão de obra e equipamentos empregados. Precedentes citados: Decisões n.ºs 615/2001 e 822/2002, ambas do Plenário, Acórdãos n.ºs 1.588/2003-1ª Câmara, e 1.091/2007, 3.086/2008, 93/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 80/2010-Plenário, TC-025.219/2009-7, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.01.2010.

Diante da própria planilha orçamentária constante nos autos (Pasta Técnica), de se considerar que os itens ofertados por meio de “Verba” – Tubos e demais equipamentos de bombeamento, eram perfeitamente quantificáveis, sendo irregular, portanto, a mensuração daquela forma que constou no modelo da proposta, e inclusive, embasou a oferta ora analisada.

Certo que o certame se encontra na fase de verificação da proposta, para classificação ou desclassificação da proponente que apresentou o menor lance. Ademais, a próxima etapa, em caso de aceitação da oferta, seria a habilitação. Ausente, pois, a adjudicação do objeto na respectiva licitação, o que não gera direitos subjetivos à licitante que apresentou o menor lance.

Portanto, acolho a solicitação da área demandante, para cancelamento da sessão pública, paralisada em função de diligência para a verificação da proposta, e com fulcro no **art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, cc. a **Súmula 473 do STF**, decido pela **anulação do certame**, devido ao lapso administrativo, consistente na divergência entre o **modelo da proposta (Anexo III)** e a **planilha orçamentária que acompanha o projeto (pasta técnica)**, mais precisamente no tocante ao **equipamento de bombeamento**, razão pela qual **determino as devidas retificações**, para que o orçamento-base (planilha orçamentária) seja compatível com o modelo da proposta, e possibilite que as licitantes promovam o devido detalhamento dos elementos, com composições de custos unitários que especifiquem os materiais que serão utilizados, a mão de obra e os equipamentos empregados, **a fim de que o objeto possa ser devidamente atendido na execução**, em caso de futura contratação decorrente do pretense registro de preços.

Após as devidas **verificações/correções**, impõe-se a **republicação do edital**, o que fica desde já **determinado**, ante a imperiosa necessidade do registro de preços para eventuais obras de perfurações de poços tubulares profundos no Município de Cândido Mota/SP.

Proceda-se às comunicações na plataforma Portal de Compras Públicas e no PNCP, bem como, as publicações de praxe, seguindo os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, e no que couber, do Decreto Municipal nº 7077/2024.

Cumpra-se.

Cândido Mota/SP, 08 de agosto de 2025.

Renan Matta Menão
Secretário do SAAE